

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
Apelação Cível nº 598 404 887 - 7ª Câmara Cível  
Relator: Des. Eliseu Gomes Torres  
Apelante: P.R.B.B.  
Apelado: Ministério Público  
Data do julgamento: 10/03/99

*Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL. MUDANÇA DE SEXO E DE PRENOME. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO JUIZ.

Embora não constitua, a restrição imposta pelo Juiz, disposição *ultra petita* e nem afronte ao princípio constitucional da igualdade, provê-se, em parte, o apelo para fazer constar apenas a causa determinante de ditas alterações. Fica, assim, resguardada a boa-fé de terceiros. Louvor à sentença. Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam em Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à *unanimidade, prover, em parte, a apelação*, nos termos dos votos constantes das ís taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 10 de março de 1999.

DES. ELISEU GOMES TORRES,  
PRESIDENTE-RELATOR.

#### RELATÓRIO

DES. ELISEU GOMES TORRES - PRESIDENTE-RELATOR -

P.R.B.B. aforou, perante o juízo da comarca desta Capital, ação de retificação de certidão de nascimento.

Reporto-me, inicialmente, ao relatório constante da sentença de fls. 94/99, da lavra do DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI que julgou PROCEDENTE o pedido para permitir a alteração do nome do autor para S.B.B. e alterar o sexo para feminino, mantendo o registro de nascimento quanto ao demais.

Determinou, ainda, que o Oficial de Registro Civil averbe à margem do registro civil, em nome da interessada, as seguintes observações: A) as alterações supra não autorizam o casamento; B) a possibilidade de expedição de certidão de inteiro teor do registro a requerimento da própria interessada ou de terceiro, que responderá pelos abusos que cometer.

Inconformado no que diz com a não-autorização para casamento aposta na sentença, taxando tal determinação de contraditória, interpôs o postulante Embargos de Declaração (fls. 109/116); os quais às fls. 118/119 foram rejeitados.

Persistindo na sua irresignação, às fls. 120/130, o autor apelou.

O cerne de seu inconformismo continua àquele veiculado quando dos embargos declaratórios, e, em suas razões, sustenta o apelante que não há texto legal que proíba o casamento entre pessoas de sexo oposto.

Aduz que ao proceder a tal determinação, malferiu o julgador o art. 460 do CPC, vale dizer exarou julgamento *ultra petita*, vez que extrapolou os limites de sua competência.

Argumenta, também, que, se persistir a determinação em debate, consagrar-se-á afronta ao art. 5º, II da Lei Fundamental.

Juntando jurisprudência e doutrina que conforta sua tese (fls. 131/166), pugna pela reforma da sentença hostilizada no que diz com a vedação ao casamento da recorrente.

Em contra-razões de fls. 172/179, o agente do MP pondera que, em que pese a relevância das peculiaridades do caso vertente, não há falar em sentença *extra petita*, porquanto procurou o juízo *a quo* minimizar e contemporizar da melhor maneira possível a situação descrita na inicial e foi feliz, na medida em que ao acolher o pleito de significativas conseqüências, coadunou-as ao resguardo do interesse público fundamental que se estriba na credibilidade dos registros públicos.

Preparados (fls. 169/170), subiram os autos a esta Casa, sendo-me distribuídos em 07.10.98.

Com vista, manifestou-se o *Parquet* às fls. 182/186 pelo desprovimento do reclamo.

É o relato.

VOTO

DES. ELISEU GOMES TORRES - PRESIDENTE-RELATOR -

Atendido em seu pleito no sentido de ver alterado seu prenome, o autor apelou porque o Juiz estabeleceu que as alterações a serem procedidas, não implicam autorização do casamento.

Mantido esse aspecto da sentença nos embargos de declaração, o autor, em longo e erudito arrazoado, ataca essa restrição, por inexistir qualquer óbice ao casamento entre pessoas do sexo oposto. Sustenta que, uma vez que foi declarada a mudança de sexo, é discriminatória a vedação estabelecida em sentença.

Além disso, o julgamento seria *ultra petita*, visto que o autor não postulou o que o Juiz acabou por decidir. Vulnerado, assim, o art. 460 do CPC. A restrição em foco seria, também, inconstitucional, posto que violadora do art. 5º e seu Inc. II, da Carta Magna. Ao determinar a restrição, estabeleceu, o Juiz, desigualdade entre seres iguais. Todas as mulheres podem casar com homens, menos a(o) apelante.

Para começo de enfrentamento das questões postas pela apelação, é preciso dizer que a sentença não criou uma mulher onde havia um homem. As construções jurídicas podem muito, mas ainda não chegaram ao milagre de alterar a natureza. O apelante nasceu homem e, como tal, foi registrado. Um admirável trabalho de auto-reconstrução, implantou, nesse homem, primeiro a alma feminina, depois os caracteres estéticos, os cabelos, os seios, as pernas, a expressão corporal, enfim, todos aqueles detalhes que, a primeira vista, definem e tipificam uma mulher. Depois, uma delicada e certamente laboriosa cirurgia fez a ablação do pênis, do saco escrotal e dos testículos e, com retalhos de tais partes, construiu uma vagina.

No entanto, o apelante parece mulher, move-se como mulher, ama como mulher, mas não é, sob o prisma natural, uma mulher. Não pode procriar e, certamente, não menstrua, não tem ovários, não tem útero. É uma obra de seu convencimento e de sua postura, é a prova viva da perícia dos cirurgiões, mas não é uma obra da natureza.

A lei diz que um homem e uma mulher, desimpedidos, podem casar entre si. Mas se o Judiciário colaborar para tornar preto o que era branco ou noite o que era dia e, com essa mistificação, propiciar que alguém seja ludibriado, franqueando para o casamento com um homem que esteja convencido de que ela é uma mulher, poderá até ser responsabilizado, porque sempre o varão poderá alegar que acreditou nos registros públicos e tomou como esposa uma mulher que era uma ficção jurídica.

Dir-se-á que o possível noivo sabe dos fatos. Se assim é, não há porque dar-lhe um atestado do inexistente. Ele sabe quem é sua noiva. Se, contudo, ele de nada sabe, aí a situação é ainda muito pior, porque a ausência de qualquer restrição no Registro levará o prometido certamente à posição de um ser enganado. E com a colaboração do Poder Judiciário brasileiro!

Estou convicto de que a sentença, da lavra do culto e respeitado Juiz, Dr. CARLOS CINI MARCHIONATTI, fez a melhor justiça. Mais uma vez o papel pioneiro e desbravador dos Magistrados gaúchos no panorama jurídico nacional, se fez sentir. Longe do ranço conservador, o Juiz sentenciante foi sensível à realidade e aos traumas decorrentes do fato de que alguém, que pensa e age como mulher, ser obrigada a suportar os indefectíveis comentários, sempre que apresenta um passaporte ou uma simples carteira de identidade. Após a sentença, o(a) apelante terá um nome e um sexo compatíveis com sua alma e sua aparência. Avançar mais já é dar saltos e a experiência prova que na história como na evolução dos costumes, sempre que se andou aos saltos, houve o risco de retrocesso. Evolução não é sinônimo de "revolução".

Por ora, já é um passo gigantesco aceitar que o apelante tornou-se mulher por opção, não pelo nascimento.

Agora, especificamente, quanto aos aspectos da sentença objeto de ataque. O Juiz não pronunciou julgamento *ultra petita*. O pedido era no sentido de que se procedessem as alterações de nome e de sexo, de forma a que o peticionário fosse identificado como mulher. Foi o que a sentença determinou. Todavia, ao Juiz dos Registros Públicos cabe, de ofício, indicar, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento (art. 109, § 4º da Lei nº 6.015, de 1973). Quem disciplina a forma como vai se processar a retificação, é o Juiz, não o pedido.

Assim, quando o Juiz estabelece normas regulamentadoras da retificação procedida, está apenas cumprindo seu dever de ofício e não indo além do pedido.

Menos consistente ainda é a invocação do texto constitucional. É cristalino que homens e mulher são iguais em direitos e obrigações e que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. Uma vez mais sobressai, em sua magnitude, a incompreensão para o fato de que a mais equânime das igualdades é tratar desigualmente os desiguais. O(a) apelante, não é uma mulher igual às outras. É desigual, embora possa ser até esteticamente superior a muitas mulheres. Contudo, deve suportar o ônus de sua desigualdade. Se esta a transformou num ser diferenciado - primeiro um homem, depois um homem com alma feminina, depois uma mulher aparentemente perfeita - é justamente a essa desigualdade que se deve todo o fenômeno. A apelante não é, mesmo, igual às demais mulheres.

Logo, não há, na sentença, qualquer tratamento discriminatório, mas a imposição de regras essenciais à seriedade do ato praticado.

Todavia, num aspecto entendo possa ser abrandadas as disposições sentenciais. É que, tem razão o(a) apelante, quando sustenta que, tendo sido alterado seu sexo (além do nome), tal alteração implica na possibilidade de casar. É uma mulher com muitas deficiências já salientadas, mas mulher. E, convém registrar, há mulheres como tal nascidas, que também são estéreis, outras não têm ovários e já extirparam o útero. Nem por isso deixam de ser mulheres. Logo, pondero que deve ser eliminada a restrição contida à alínea "a", parte dispositiva da sentença, para que não conste do registro a restrição ao matrimônio.

É imperioso que o mundo jurídico - tal como a sociedade já o fez - encare com coragem e desassombro a realidade fática que é o transexualismo. Assim, à alínea "a", constará que o(a) apelante é "transexual", isso para conhecimento de quem se disponha a, com ela, contrair matrimônio. Não poderá alegar boa-fé ou ignorância dos fatos. Mantém-se as demais ressalvas apostas à sentença, sobre a expedição de certidão de inteiro teor.

Merece louvor, a final a brilhante e excelente sentença da lavra do Dr. CARLOS CINI MARCHIONATTI, como também os pareceres ministeriais.

O voto é pelo parcial provimento do apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. ELISEU GOMES TORRES - PRESIDENTE - Apelação Cível nº 598  
404 887, de PORTO ALEGRE.

“PROVERAM, EM PARTE. UNÂNIME.”